



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Diploma Ministerial N.º 58/2024 de 18 de Setembro

Aprova o quadro de pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais 1959

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Diploma Ministerial Conjunto N.º 59/2024 de 18 de Setembro

Aprova as taxas aplicáveis aos procedimentos de licença, vistoria e inscrição no cadastro, no âmbito do licenciamento e exercício da atividade comercial 1965

Diploma Ministerial Conjunto N.º 60/2024 de 18 de Setembro

Aprova as taxas aplicáveis aos procedimentos de licença, vistoria e inscrição no cadastro, no âmbito do licenciamento e exercício da atividade industrial 1969

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 58/2024

de 18 de Setembro

APROVA O QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS DE APOIO DOS TRIBUNAIS

Nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 18 de julho, o quadro de pessoal dos serviços de apoio dos tribunais é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Presidente do Tribunal de Recurso, sendo atualizado nos termos da lei.

Tendo decorrido cerca de uma década sobre a data da última atualização do quadro de pessoal dos serviços de apoio dos

tribunais, torna-se necessário definir um novo quadro de pessoal, com vista a poder se estabelecer uma gestão eficaz e eficiente do pessoal afeto aos tribunais.

O Presidente do Tribunal de Recurso apresentou ao Ministro da Justiça uma proposta de um novo quadro de pessoal dos serviços de apoio dos tribunais.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Justiça, manda, ao abrigo do previsto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 18 de julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o novo quadro de pessoal dos serviços de apoio dos tribunais, em Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Diploma Ministerial n.º 29/2012 de 3 de outubro, alterado pelos Diplomas Ministeriais n.ºs 7/2014, de 2 de abril, 14/2014, de 18 de junho, e 2/2015, de 14 de janeiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça,

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai

Díli, 06 de setembro de 2024

ANEXO
(a que se refere o artigo 1.º)

QUADRO DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DE APOIO DOS TRIBUNAIS

A. SERVIÇO DE APOIO INSTRUMENTAL		
	Total Global	741
	TOTAL	155
I-Gabinete do Presidente		
I.1 - Secretariado	Chefe de Gabinete (Diretor-Geral)	1
	Secretário pessoal (Técnico-Profissional)	2
	Assistente-Motorista	1
I.2 - Serviço de Assessoria, Planeamento e Gestão	Técnico Superior - Assessor	7
II - Gabinete Inspeção-Geral	Inspetor-Geral (Técnico Superior)	1
	Técnico Profissional	2
	Sub Total	14
A.1 - Direção-Geral dos Tribunais		
	Diretor-Geral	1
	Técnico Superior	10
	Técnico Profissional	2
	Técnico Administrativo	3
	Assistente-Motorista	1
	Sub Total	17
A.1.1 - Direção de Recursos Humanos		
	Diretor Nacional	1
	Técnico Profissional	2
	Técnico Administrativo	2
	Sub Total	5
A.1.1.1 - Departamento de Recrutamento e Formação	Chefe de Departamento	1
	Técnico Profissional	4
	Técnico Administrativo	2
	Sub Total	7
A.1.1.2 - Departamento de Ética e Desempenho	Chefe de Departamento	1
	Técnico Profissional	4
	Técnico Administrativo	4
	Sub Total	9
a.1.1.3 - Departamento de Aposentação e Reforma	Chefe de Departamento	1
	Técnico Profissional	4
	Técnico Administrativo	2
	Sub Total	7
A.1.2 - Direção de Gestão Financeira e Patrimonial		
	Diretor Nacional	1
	Técnico Profissional	2
	Técnico Administrativo	2
	Assistente -Limpeza	1
	Assistente-Jardineiro	4
	Assistente-Motorista	2
	Sub Total	12
A.1.2.1 - Departamento de Finanças e Planeamento	Chefe de Departamento	1
	Técnico Profissional	4
	Técnico Administrativo	4
	Sub Total	9

A.1.2.2 - Departamento de Aprovisionamento	Chefe de Departamento	1
	Técnico Profissional	4
	Técnico Administrativo	4
	Sub Total	9
A.1.2.3 - Departamento de Logística	Chefe de Departamento	1
	Técnico Profissional	4
	Técnico Administrativo	4
	Sub Total	9
A.1.3 - Direção Nacional de Tesouro e Contabilidade	Diretor Nacional	1
	Técnico Profissional	4
	Técnico Administrativo	4
	Sub Total	9
A.1.3.1 - Departamento de Tesouro	Chefe de Departamento	1
	Técnico Profissional	4
	Técnico Administrativo	4
	Sub Total	9
A.1.3.2 - Departamento de Receitas e Contabilidade	Chefe de Departamento	1
	Técnico Profissional	4
	Técnico Administrativo	4
	Sub Total	9
A.1.4 - Direção de Administração e Protocolo	Diretor Nacional	1
	Técnico Profissional	2
	Técnico Administrativo	2
	Sub Total	5
A.1.4.1-Departamento de Expediente e Arquivo	Chefe de Departamento	1
	Técnico Profissional	4
	Técnico Administrativo	4
	Sub Total	9
A.1.4.2 - Departamento de Protocolo, Média, Informação e Comunicação	Chefe de Departamento	1
	Técnico Superior	4
	Técnico Profissional	2
	Técnico Administrativo	2
	Sub Total	9
A.1.4.3 - Departamento de Tradução e Interpretação	Chefe de Departamento	1
	Técnico Profissional	4
	Técnico Administrativo	2
	Sub Total	7
B. Serviço de Apoio Técnico		
B.1-Secretarias Judiciais dos tribunais	Total	529
B.1.1 - Supremo Tribunal de Justiça	Presidente	1
	Secretário Superior	1
	Escrivão de Direito	5
	Adjunto de Escrivão	10
	Oficial de Diligência	32
	Sub Total	48
B.1.2 - Conselho Superior da Magistratura Judicial	Secretário	1
	Escrivão de Direito	-
	Adjunto de Escrivão	2
	Oficial de Diligência	4
	Sub Total	7

B.1.3 - Tribunal de Recurso	Presidente	1
	Secretário	1
	Escrivão de Direito	4
	Adjunto de Escrivão	8
	Oficial de Diligência	24
	Sub Total	37
B.1.4 - Tribunal Judicial da Primeira Instância de Díli	Juiz-Administrador	1
	Secretário	1
	Escrivão de Direito	5
	Adjunto de Escrivão	10
	Oficial de Diligência	52
	Sub Total	68
	Técnico Profissional-Tradutor/Intérprete	4
	Técnico Profissional-Informática	2
	Técnico Administrativo	3
	Assistente-Motorista	4
	Assistente-Limpeza	4
	Assistente-Jardineiro	1
	Sub Total	18
B.1.5 - Tribunal Judicial da Primeira Instância de Baucau	Juiz-Administrador	1
	Secretário	1
	Escrivão de Direito	4
	Adjunto de Escrivão	8
	Oficial de Diligência	24
	Sub Total	37
	Técnico Profissional-Tradutor/Intérprete	2
	Técnico Profissional-Informática	2
	Técnico Administrativo	3
	Assistente-Motorista	2
	Assistente-Limpeza	4
	Assistente-Jardineiro	1
	Sub Total	14
B.1.6 - Tribunal Judicial da Primeira Instância de Oe-Cusse	Juiz-Administrador	1
	Secretário	1
	Escrivão de Direito	4
	Adjunto de Escrivão	8
	Oficial de Diligência	24
	Sub Total	37
	Técnico Profissional-Tradutor/Intérprete	2
	Técnico Profissional-Informática	2
	Técnico Administrativo	3
	Assistente-Motorista	1
	Assistente-Limpeza	2
	Assistente-Jardineiro	1
	Sub Total	11

B.1.7 - Tribunal Judicial da Primeira Instância de Suai	Juiz-Administrador	1
Apoio Técnico	Secretário	1
	Escrivão de Direito	4
	Adjunto de Escrivão	8
	Oficial de Diligência	24
	Sub Total	37
Apoio Instrumental	Técnico Profissional-Tradutor/Intérprete	2
	Técnico Profissional-Informática	2
	Técnico Administrativo	3
	Assistente-Motorista	2
	Assistente-Limpeza	2
	Assistente-Jardineiro	1
	Sub Total	12
B.1.8 - Tribunal Judicial da Primeira Instância de Ermera	Juiz-Administrador	1
Apoio Técnico	Secretário	1
	Escrivão de Direito	3
	Adjunto de Escrivão	7
	Oficial de Diligência	20
	Sub Total	31
Apoio Instrumental	Técnico Profissional-Tradutor/Intérprete	2
	Técnico Profissional-Informática	2
	Técnico Administrativo	3
	Assistente-Motorista	2
	Assistente-Limpeza	2
	Assistente-Jardineiro	1
	Sub Total	12
B.1.9 - Tribunal Judicial da Primeira Instância de Maliana	Juiz-Administrador	1
Apoio Técnico	Secretário	1
	Escrivão de Direito	3
	Adjunto de Escrivão	7
	Oficial de Diligência	20
	Sub Total	31
Apoio Instrumental	Técnico Profissional-Tradutor/Intérprete	2
	Técnico Profissional-Informática	2
	Técnico Administrativo	3
	Assistente-Motorista	2
	Assistente-Limpeza	2
	Assistente-Jardineiro	1
	Sub Total	12
B.1.10 - Tribunal Judicial da Primeira Instância de Viqueque	Juiz-Administrador	1
Apoio Técnico	Secretário	1
	Escrivão de Direito	3
	Adjunto de Escrivão	7
	Oficial de Diligência	20
	Sub Total	31

Apoio Instrumental	Técnico Profissional-Tradutor/Intérprete	2
	Técnico Profissional-Informática	2
	Técnico Administrativo	3
	Assistente-Motorista	2
	Assistente-Limpeza	2
	Assistente-Jardineiro	1
	Sub Total	12
B.2 - Serviço de Apoio da Câmara de Contas		Total 57
B.2.1 - Coordenação Geral	Auditor Coordenador	1
	Técnico Profissional	3
	Técnico Administrativo	2
	Assistente-Motorista	1
	Sub Total	7
B.2.2 - Unidade de Fiscalização Prévia	Auditor-Chefe	1
	Auditor 1.ª Classe	3
	Auditor 2.ª Classe	3
	Auditor 3.ª Classe	3
	Estagiário	-
	Sub Total	10
B.2.3 - Unidade de Relatório e Parecer da Conta Geral do Estado	Auditor-Chefe	1
	Auditor 1.ª Classe	3
	Auditor 2.ª Classe	3
	Auditor 3.ª Classe	3
	Estagiário	-
	Sub Total	10
B.2.4 - Unidade de Auditoria	Auditor-Chefe	1
	Auditor 1.ª Classe	3
	Auditor 2.ª Classe	3
	Auditor 3.ª Classe	3
	Estagiário	-
	Sub Total	10
B.2.5 - Unidade de Verificação Interna de Contas	Auditor-Chefe	1
	Auditor 1.ª Classe	3
	Auditor 2.ª Classe	3
	Auditor 3.ª Classe	3
	Estagiário	-
	Sub Total	10
B.2.6 - Unidade de Consultoria e Planeamento	Auditor-Chefe	1
	Auditor 1.ª Classe	3
	Auditor 2.ª Classe	3
	Auditor 3.ª Classe	3
	Estagiário	-
	Sub Total	10

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 59/2024

de 18 de Setembro

APROVA AS TAXAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DE LICENÇA, VISTORIA E INSCRIÇÃO NO CADASTRO, NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL

O novo regime de licenciamento setorial das atividades comerciais foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 89/2023, de 20 dezembro.

O referido diploma classifica as atividades económicas comerciais de acordo com o nível de risco, ou seja, de baixo risco, de médio risco e de alto risco, e sujeita à obrigatoriedade de licenciamento e à vistoria prévia apenas as atividades comerciais de médio e alto risco.

Para o efeito, estabelece o mesmo diploma que a autorização de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial sujeito a licenciamento, depende de pedido de licença e de vistoria prévia às instalações, a fim de atestar as condições adequadas de funcionamento, de entre as quais a localização apropriada do estabelecimento comercial, a segurança, higiene e saúde pública, de acordo com os critérios aplicáveis, e o uso de sinalização de emergência e segurança.

Por outro lado, o diploma determina a inscrição obrigatória no cadastro comercial para todas as empresas comerciais, incluindo aquelas cuja atividade é classificada de baixo risco e que são dispensadas de licença.

Dispõe ainda o mencionado diploma que, pela emissão da licença, vistoria e inscrição no cadastro são devidas taxas, cujos correspondentes montantes são fixados por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das finanças.

Decorre do mesmo diploma que as taxas são também aplicáveis em caso de renovação da licença, de alteração de estabelecimentos e, igualmente, de abertura de sucursais ou delegações.

Para diferenciar o valor das taxas aplicadas às micro, pequenas e médias empresas, é estabelecida a progressividade do seu valor, o qual varia consoante a superfície do estabelecimento comercial.

Assim,

O Governo, pela Ministra das Finanças e pelo Ministro do Comércio e Indústria, manda, ao abrigo do disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 89/2023, de 20 dezembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente diploma estabelece o montante das taxas aplicáveis pela emissão de licença, vistoria e inscrição no cadastro, no âmbito do exercício da atividade comercial.
2. As taxas referidas no número anterior são também aplicáveis em caso de renovação da licença, de alteração de estabelecimento e, igualmente, de abertura de sucursais ou delegações.

Artigo 2.º
Incidência

1. As taxas incidem sobre os seguintes atos:

- a) No âmbito da licença:
 - i. Instalação do estabelecimento;
 - ii. Alteração de estabelecimento;
 - iii. Renovação da licença;
 - iv. Vistoria;
- b) No âmbito do cadastro:

- i. Inscrição no cadastro;
 - ii. Atualização pontual de dados de registo no cadastro;
 - iii. Atualização anual da inscrição no cadastro.
2. Para efeitos do disposto na subalínea ii. da alínea b) do número anterior, considera-se atualização pontual quando se verificarem, a qualquer tempo, alterações dos elementos constantes do cadastro ao longo do ano e haja requerimento de atualização pelo interessado.
 3. O valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da pro-porcionalidade e tem em conta os custos da atividade pública decorrente dos atos referidos no n.º 1, em função da sua complexidade, nível de risco e natureza do ato.
 4. O valor das taxas é progressivo, entre o mínimo e o máximo, variando consoante a superfície do estabelecimento comercial.
 5. Para efeitos do disposto no número anterior, o montante mínimo aplica-se a estabelecimentos comerciais até 100 m², acrescentando o mesmo montante por cada 100 m² adicionais (100,01 a 200 m²) e, assim, sucessivamente, até ao montante máximo, que se aplica a estabelecimentos comerciais com mais de 900 m².
 6. Os montantes das taxas constituem receitas do Estado.

Artigo 3.º
Aprovação do montante das taxas

É aprovada a tabela referente aos montantes das taxas aplicáveis pela prática dos atos referidos no artigo anterior, constante em Anexo I ao presente diploma, e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º
Pagamento

1. O pagamento do montante da taxa é efetuado através da conta bancária indicada pela Direção-Geral do Comércio e é depositado diretamente em qualquer balcão de atendimento permanente da instituição bancária contratada para o efeito, mediante protocolo estabelecido, e posteriormente transferido para os cofres do Estado, nos termos da lei.
2. Pelo pagamento é emitido o correspondente recibo, cujo modelo de impresso consta em Anexo II ao presente diploma, e do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra das Finanças,

Santina José Rodrigues Ferreira Viegas Cardoso

O Ministro do Comércio e Indústria,

Filipus Nino Pereira

Díli, 16 de Setembro de 2024.

Anexo I
(a que se refere o artigo 3.º)



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Direção-Geral do Comércio

Taxas aplicáveis no âmbito do licenciamento comercial e cadastro

N.º	Ato	Montante
1	Licença para exercício da atividade comercial	De US\$ 50 a US\$ 500
2	Renovação de licença de exercício da atividade comercial	De US\$ 25 a US\$ 250
3	Licença para abertura de sucursal ou delegação	De US\$ 50 a US\$ 500
4	Vistoria prévia para licença de estabelecimento comercial	De US\$ 20 a US\$ 200
5	Licença para mudança ou alterações de estabelecimento comercial	De US\$ 10 a US\$ 100
6	Vistoria subsequente	De US\$ 10 a US\$ 100
7	Inscrição no cadastro comercial	De US\$ 5 a US\$ 50
8	Atualização pontual de dados de inscrição no cadastro comercial	De US\$ 2,5 a US\$ 25
9	Atualização anual de dados de inscrição no cadastro comercial	De US\$ 2,5 a US\$ 25
10	Alvará de licença da atividade comercial	De US\$ 2,5 a US\$ 25
11	Certificado de inscrição no cadastro comercial	De US\$ 2,5 a US\$ 25

Anexo II
(a que se refere o artigo 4.º)
Modelo de impresso do recibo de pagamento de taxa



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Direção-Geral do Comércio

RECIBO DE PAGAMENTO DE TAXA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO COMERCIAL E CADASTRO

Nome do Requerente _____
Sociedade comercial _____
Registo comercial n.º _____
NIF _____
Sede em _____
Nível de risco _____
Atividade comercial declarada _____ Código _____
Superfície do estabelecimento comercial _____ m²

N.º	Ato	Pedido	Montante
1	Licença para exercício da atividade comercial	<input type="checkbox"/>	US\$
2	Renovação da licença de exercício da atividade comercial	<input type="checkbox"/>	US\$
3	Licença para abertura de sucursal ou delegação	<input type="checkbox"/>	US\$
4	Vistoria prévia para licença de estabelecimento comercial	<input type="checkbox"/>	US\$
5	Licença para mudança ou alterações de estabelecimento comercial	<input type="checkbox"/>	US\$
6	Vistoria subsequente	<input type="checkbox"/>	US\$
7	Inscrição no cadastro comercial	<input type="checkbox"/>	US\$
8	Atualização pontual de dados de inscrição no cadastro comercial	<input type="checkbox"/>	US\$
9	Alvará de licença da atividade comercial	<input type="checkbox"/>	US\$
10	Certificado de inscrição no cadastro comercial	<input type="checkbox"/>	US\$
Total			US\$

Dili, ___ de _____ de _____

O funcionário

(Nome e carimbo)

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 60/2024

de 18 de Setembro

APROVA AS TAXAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DE LICENÇA, VISTORIA E INSCRIÇÃO NO CADASTRO, NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL

O novo regime de licenciamento industrial foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro.

O referido diploma classifica as atividades económicas industriais de acordo com o nível de risco, designadamente de baixo risco, de médio risco e de alto risco, e sujeita à obrigatoriedade de licenciamento e à vistoria prévia apenas as atividades industriais de médio e alto risco.

Para o efeito, estabelece o mesmo diploma que a autorização de funcionamento de qualquer estabelecimento industrial sujeito a licenciamento, depende de pedido de licença e de vistoria prévia às instalações, com o objetivo da prevenção de risco na exploração, a salvaguarda da saúde pública dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a qualidade do ambiente e um correto ordenamento do território, num quadro de desenvolvimento industrial sustentável e de responsabilidade social das empresas.

De acordo com o mesmo diploma, a inscrição no cadastro industrial é obrigatória para todos os estabelecimentos industriais, incluindo aqueles cuja atividade é classificada de baixo risco e que são dispensados de licença e da vistoria.

Dispõe ainda o mencionado diploma que, pela emissão da licença, vistoria e inscrição no cadastro são devidas taxas, cujos correspondentes montantes são fixados por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da indústria e das finanças.

Consequentemente, no presente diploma ministerial é aprovada a tabela das taxas aplicáveis aos procedimentos de licenciamento em caso de Instalação de estabelecimento, alteração de estabelecimento, início da exploração industrial e renovação da licença, inscrição no cadastro e respetiva alteração ou atualização anual, bem como aos procedimentos da vistoria.

Para diferenciar o valor das taxas aplicadas às micro, pequenas e médias empresas, é estabelecida a progressividade do seu valor, o qual varia consoante a superfície do estabelecimento industrial.

Assim,

O Governo, pela Ministra das Finanças e pelo Ministro do Comércio e Indústria, manda ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime e o montante das taxas aplicáveis ao processo de licenciamento e vistorias, bem como em relação à inscrição no cadastro, no âmbito do exercício da atividade industrial.

Artigo 2.º

Incidência

1. As taxas incidem sobre os seguintes atos:

- a) No âmbito da licença:
 - i. Instalação do estabelecimento;
 - ii. Alteração de estabelecimento;
 - iii. Início da exploração industrial;
 - iv. Renovação da licença;
 - v. Vistoria;

- b) No âmbito do cadastro:
- i. Inscrição no cadastro;
 - ii. Atualização pontual de dados de registo no cadastro;
 - iii. Atualização anual da inscrição no cadastro.
2. Para efeitos do disposto na subalínea ii. da alínea b) do número anterior, considera-se atualização pontual quando se verifiquem, a qualquer tempo, alterações dos elementos constantes do cadastro ao longo do ano e haja requerimento de atualização pelo interessado.
 3. O montante das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e tem em conta os custos da atividade pública decorrente dos atos referidos no n.º 1, em função da sua complexidade, nível de risco e natureza do ato.
 4. O valor das taxas é progressivo, entre o mínimo e o máximo, variando consoante a superfície do estabelecimento industrial.
 5. Para efeitos do disposto no número anterior, o montante mínimo aplica-se a estabelecimentos industriais até 100 m², acrescendo o mesmo montante por cada 100 m² adicionais (100,01 a 200 m²) e, assim, sucessivamente, até ao montante máximo, que se aplica a estabelecimentos industriais com mais de 900 m².
 6. Os montantes das taxas constituem receitas do Estado.

Artigo 3.º
Aprovação do montante das taxas

É aprovada a tabela referente aos montantes das taxas aplicáveis pela prática dos atos referidos no artigo anterior, constante em Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º
Pagamento

1. O pagamento do montante da taxa é efetuado através da conta bancária indicada pela Direção-Geral da Indústria e é depositado diretamente em qualquer balcão de atendimento permanente da instituição bancária contratada para o efeito, mediante protocolo estabelecido, e posteriormente transferido para os cofres do Estado, nos termos da lei.
2. Pelo pagamento é emitido o correspondente recibo, cujo modelo de impresso consta em Anexo II ao presente diploma, e do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra das Finanças,

Santina José Rodrigues Ferreira Viegas Cardoso

O Ministro do Comércio e Indústria,

Filipus Nino Pereira

Díli, 16 de Setembro de 2024.

Anexo I
(a que se refere o artigo 3.º)



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Direção-Geral da Indústria

Taxas aplicáveis no âmbito do licenciamento industrial e cadastro

N.º	Ato	Montante
1	Licença para instalação de estabelecimento industrial	De US\$ 50 a US\$ 500
2	Renovação de licença de instalação de estabelecimento industrial	De US\$ 25 a US\$ 250
3	Vistoria prévia para licença de instalação de estabelecimento industrial	De US\$ 50 a US\$ 500
4	Licença para exploração de estabelecimento industrial	De US\$ 50 a US\$ 500
5	Renovação de licença de exploração de estabelecimento industrial	De US\$ 25 a US\$ 250
6	Licença de alteração das instalações do estabelecimento industrial	De US\$ 10 a US\$ 100
7	Vistoria prévia para licença de exploração de estabelecimento industrial	De US\$ 20 a US\$ 200
8	Vistoria subsequente	De US\$ 20 a US\$ 200
9	Inscrição no cadastro industrial	De US\$ 5 a US\$ 50
10	Atualização pontual de dados de inscrição no cadastro industrial	De US\$ 2,5 a US\$ 25
11	Atualização anual de dados de inscrição no cadastro industrial	De US\$ 2,5 a US\$ 25
12	Alvará de licença da atividade industrial	De US\$ 2,5 a US\$ 25
13	Certificado de inscrição no cadastro industrial	De US\$ 2,5 a US\$ 25

Anexo II
(a que se refere o artigo 4.º)
Modelo de impresso do recibo de pagamento de taxa



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Direção-Geral da Indústria

RECIBO DE PAGAMENTO DE TAXA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO INDUSTRIAL E CADASTRO

Nome do Requerente _____

Empresa Industrial _____

Registo comercial n.º _____

NIF _____

Sede em _____

Nível de risco _____

Atividade industrial declarada _____ Código _____

Superfície do estabelecimento industrial _____ m²

N.º	Ato	Pedido	Montante
1	Licença para instalação de estabelecimento industrial	<input type="checkbox"/>	US\$
2	Renovação de licença de instalação de estabelecimento industrial	<input type="checkbox"/>	US\$
3	Vistoria prévia para licença de instalação de estabelecimento industrial	<input type="checkbox"/>	US\$
4	Licença para exploração de estabelecimento industrial	<input type="checkbox"/>	US\$
5	Renovação de licença de exploração de estabelecimento industrial	<input type="checkbox"/>	US\$
6	Licença de alteração das instalações do estabelecimento industrial	<input type="checkbox"/>	US\$
7	Vistoria prévia para licença de exploração de estabelecimento industrial	<input type="checkbox"/>	US\$
8	Vistoria subsequente	<input type="checkbox"/>	US\$
9	Inscrição no cadastro Industrial	<input type="checkbox"/>	US\$
10	Atualização pontual de dados de inscrição no cadastro industrial	<input type="checkbox"/>	US\$
11	Atualização anual de dados de inscrição no cadastro industrial	<input type="checkbox"/>	US\$
12	Alvará de licença da atividade industrial	<input type="checkbox"/>	US\$
13	Certificado de inscrição no cadastro industrial	<input type="checkbox"/>	US\$
Total			US\$

(Serviço que emite) _____, de _____ de _____

O funcionário

(Nome e carimbo)